



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.913 - SP
(2019/0290018-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**PROCURADOR : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
ES**

ANA LÚCIA PIRES - SP139573

ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 94/2016, 99/2017 E 109/2021. ART. 101 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA QUITAÇÃO DO PASSIVO. INSUFICIÊNCIA DE VALORES QUE IMPLICA A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104 DO ADCT. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS. ART. 105 DO ADCT. MEDIDA ADICIONAL QUE NÃO INTEGRA O PLANO ESPECIAL, TAMPOUCO SUBSTITUI OS DEPÓSITOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DAS LINHAS DE CRÉDITO PREVISTAS NO ART. 101, § 4º, DO ADCT PELA UNIÃO. FORMA SUBSIDIÁRIA DE CUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL A QUAL EXIGE PROVA DO EXAURIMENTO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDAMUS. REGRAMENTO REVOGADO PELA EC. 109/2021. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso em que o Município, ora Recorrente, foi notificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da insuficiência de depósitos mensais para o cumprimento do plano especial de pagamento de precatórios indicado no art. 101 do ADCT, no importe de R\$ 20.802.380,67 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), culminando na imposição das sanções previstas no art. 104 do ADCT.

III – Posterior celebração de acordo entre o Município e sociedade empresária, mediante o qual, com amparo no art. 105 do ADCT, foram compensados créditos inscritos em precatório com débitos da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica perante a Fazenda Municipal, perfazendo transação no valor de R\$ 32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

IV – O art. 105 do ADCT é expresso ao assentar que a compensação, a critério dos credores, pode ser realizada enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios previsto no respectivo art. 101, tratando-se, portanto, de medida adicional cuja concretização, embora auxilie a redução dos valores pendentes de pagamento, não interfere, tampouco substitui, as obrigações assumidas pelo Poder Público ao submeter ao Tribunal de Justiça local plano para quitação do passivo em atraso.

V – O descumprimento do plano especial tem por consequência a aplicação das penalidades previstas no art. 104 do ADCT, porquanto mecanismo destinado a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Público e cujo levantamento somente é permitido quando regularizados os repasses em montante adequado.

VI – A par de a EC n. 109/2021 ter revogado o art. 104, § 4º, do ADCT, o qual previa a obrigatoriedade de instituição de linhas de crédito destinadas a auxiliar os entes federativos em mora com a quitação de precatórios, a ausência de sua regulamentação somente poderia redundar no levantamento das sanções impostas à Fazenda Municipal caso demonstrado o exaurimento dos recursos orçamentários e das receitas adicionais decorrentes de depósitos administrativos e judiciais, hipótese incompatível com o rito célere do mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

VII – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.913 - SP
(2019/0290018-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**PROCURADOR : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
ES**

ANA LÚCIA PIRES - SP139573

ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (RELATORA):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP** com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República, e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 287e):

MANDADO DE SEGURANÇA – *Precatório – Compensação de créditos decorrentes de precatório judicial com tributos como alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento – Inadmissibilidade – A compensação é apenas um meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios – Insuficiência de depósito – Aplicação das sanções do art. 104 do ADCT – Legalidade do ato – Segurança denegada.*

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que:

i) o Recorrente, na vigência do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação conferida pela EC n. 94/2016, apresentou plano anual de amortização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, mediante o qual estabelecida a alíquota de 6% da receita corrente líquida para os depósitos mensais do exercício financeiro de 2018;

ii) após apurada a insuficiência dos depósitos pela Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, a autoridade impetrada impôs as sanções previstas no art. 104 do ADCT, bem como encaminhou pedido de sequestro de rendas públicas no importe de R\$ 20.802.380,67 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), culminando, posteriormente, em retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

iii) a suposta insuficiência foi suprida, nos termos do art. 105 do ADCT, por meio de acordo entabulado, em 20.09.2018, com pessoa jurídica de direito privado no valor de R\$ 32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mediante o qual compensados créditos de sociedade empresária inscritos em precatório com seus débitos perante a Fazenda Pública, razão pela qual solicitou que o montante compensado fosse abatido dos valores indicados no plano anual de 2018, purgando-se a insuficiência anteriormente apurada;

iv) entretanto, a autoridade impetrada considerou que a compensação arrolada no art. 105 do ADCT compõe rol de medidas com escopo de emprestar maior eficácia ao referido plano, negando-se a reconhecer o efeito liberatório da transação como mecanismo alternativo ao cumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade;

v) o art. 105 do ADCT não estabelece que “[...] a compensação é meio adicional para pagamento dos valores devidos, mas sim, mecanismo que também pode ser utilizado pelos entes devedores para quitação de seus débitos” (fl. 307e);

vi) em razão do cumprimento do plano especial previsto no art. 101 do ADCT após formalizada a compensação, a persistência das sanções do art. 104 do ADCT, notadamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequestro e a retenção de valores do FPM, inviabiliza a continuidade das atividades da Administração Municipal;

vii) o art. 101, § 2º, III, do ADCT, na redação conferida pela EC n. 99/2017, autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a contraírem empréstimos para pagamento de precatórios, sendo fixado o prazo de 06 (seis) meses para que a União disponibilizasse, diretamente ou mediante instituições financeiras oficiais, linhas de crédito para o pagamento das dívidas submetidas ao regime especial; entretanto, tal previsão não foi regulamentada, impondo aos municípios diversos gravames financeiros;

viii) as sanções impostas pela autoridade impetrada “[...] impediram que o Recorrente contraísse empréstimos, que ampliariam a capacidade de pagamento dos valores devidos no prazo fixado na EC, uma vez que os recursos próprios são insuficientes para quitação das obrigações” (fl. 320e).

Ao final, requer o provimento do recurso para reverter os valores indevidamente retidos do FPM e impedir que sejam proferidas novas ordens de sequestro, notadamente até a liberação de linhas de crédito pela União.

Sem contrarrazões (fl. 360e)

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 383/385e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.913 - SP
(2019/0290018-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**PROCURADOR : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
ES**

ANA LÚCIA PIRES - SP139573

ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 94/2016, 99/2017 E 109/2021. ART. 101 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA QUITAÇÃO DO PASSIVO. INSUFICIÊNCIA DE VALORES QUE IMPLICA A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104 DO ADCT. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS. ART. 105 DO ADCT. MEDIDA ADICIONAL QUE NÃO INTEGRA O PLANO ESPECIAL, TAMPOUCO SUBSTITUI OS DEPÓSITOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DAS LINHAS DE CRÉDITO PREVISTAS NO ART. 101, § 4º, DO ADCT PELA UNIÃO. FORMA SUBSIDIÁRIA DE CUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL A QUAL EXIGE PROVA DO EXAURIMENTO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO *MANDAMUS*. REGRAMENTO REVOGADO PELA EC. 109/2021. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso em que o Município, ora Recorrente, foi notificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da insuficiência de depósitos mensais para o cumprimento do plano especial de pagamento de precatórios indicado no art. 101 do ADCT, no importe de R\$ 20.802.380,67 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), culminando na imposição das sanções previstas no art. 104 do ADCT.

III – Posterior celebração de acordo entre o Município e sociedade empresária, mediante o qual, com amparo no art. 105 do ADCT, foram compensados créditos inscritos em precatório com débitos da pessoa jurídica perante a Fazenda Municipal, perfazendo transação no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

IV – O art. 105 do ADCT é expresso ao assentar que a compensação, a critério dos credores, pode ser realizada enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios previsto no respectivo art. 101, tratando-se, portanto, de medida adicional cuja concretização, embora auxilie a redução dos valores pendentes de pagamento, não interfere, tampouco substitui, as obrigações assumidas pelo Poder Público ao submeter ao Tribunal de Justiça local plano para quitação do passivo em atraso.

V – O descumprimento do plano especial tem por consequência a aplicação das penalidades previstas no art. 104 do ADCT, porquanto mecanismo destinado a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Público e cujo levantamento somente é permitido quando regularizados os repasses em montante adequado.

VI – A par de a EC n. 109/2021 ter revogado o art. 104, § 4º, do ADCT, o qual previa a obrigatoriedade de instituição de linhas de crédito destinadas a auxiliar os entes federativos em mora com a quitação de precatórios, a ausência de sua regulamentação somente poderia redundar no levantamento das sanções impostas à Fazenda Municipal caso demonstrado o exaurimento dos recursos orçamentários e das receitas adicionais decorrentes de depósitos administrativos e judiciais, hipótese incompatível com o rito célere do mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

VII – Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.913 - SP
(2019/0290018-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**PROCURADOR : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
ES**

ANA LÚCIA PIRES - SP139573

ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485

LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948

PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (RELATORA):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Contornos da lide

O **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP**, ora Recorrente, com amparo no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação conferida pela EC n. 94/2016, apresentou plano especial de amortização de dívidas judiciais à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, com previsão de depósitos mensais de 6% da receita corrente líquida de 2018 para quitação das requisições pendentes de pagamento (fls. 26/32e).

Em 21.06.2018, a DEPRE emitiu a Informação n. 006102/2018 indicando insuficiência de depósitos no importe de R\$ 20.802.380,67 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), relativamente aos meses de janeiro a maio de 2018 (fl. 33e).

Com base nesses dados, o Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE determinou, em 21.06.2018, a intimação da Municipalidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuar a complementação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição das sanções previstas no art. 104 do ADCT (fl. 34e).

Não atendida a intimação, foi proferida decisão mediante a qual o Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE determinou: i) a expedição de ofício à Presidência do TJSP para solicitar o sequestro do numerário; ii) a notificação da Secretaria do Tesouro Nacional para obstar a contratação de empréstimos e o recebimento de transferências voluntárias, requisitando, ainda, retenção de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios; e iii) a inclusão da Municipalidade no cadastro de inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fl. 36e).

Posteriormente, o Recorrente noticiou, com fundamento no art. 105 do ADCT, a realização de acordo com a pessoa jurídica Construtora e Administradora S.A. Casa por meio do qual compensados créditos inscritos em precatório com débitos da pessoa jurídica perante a Fazenda Municipal, perfazendo transação no importe de R\$ 32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), requerendo, por conseguinte, a utilização de tal montante como forma de adimplemento da insuficiência dos depósitos indicada na Informação n. 006102/2018 (fls. 37/41e).

Tal pedido foi indeferido pelo Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE, nos seguintes termos (fl. 192e):

Indefiro o pedido quanto ao levantamento das sanções impostas advindas da insuficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018, uma vez que as compensações de precatórios com débitos inscritos na dívida ativa compõem o rol de medidas que objetivam dar eficácia ao plano de pagamento acolhido pela decisão de pág. 483. A compensação informada será efetivamente considerada, nos autos do respectivo precatório, a partir da comunicação oficial da homologação pelo D. Juízo do feito (destaque meu).

Contra tal ato, a Municipalidade impetrou o presente *writ*, tendo a Corte local denegado a segurança, consoante razões lançadas no voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 293/295e):

No caso dos autos, a Municipalidade de Santo André apresentou plano de pagamento de precatório, nos termos da EC nº 94/2016, em 11-12-2017. Com a vigência da EC nº 99/2017, a Municipalidade foi intimada para apresentar novo plano de pagamento, em consonância com as novas regras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem se manifestar e apurada a insuficiência no valor de R\$ 20.802.380,67, referente aos depósitos realizados no período de janeiro/2018 a maio/2018, foi intimada novamente para regularizar a situação. Decorrido o prazo, sem manifestação do ente público, foram aplicadas as sanções do art.104 do ADCT

São fatos incontroversos a insuficiência de depósito e a homologação do acordo com a Construtora Casa S/A para a compensação de débitos fiscais com os créditos consubstanciados pelo Precatório nº 6/94, no valor de R\$ 32.961.675,48.

Contudo, nos termos da manifestação do eminente Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos, cujas razões apresentadas foram acolhidas pelo relator subscritor por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as quais permanecem íntegras mesmo após análise exauriente da questão, a efetivação da compensação é meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios, e não uma alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento.

O art. 101 do ADTC é estreme de dúvidas ao determinar ao ente público o depósito mensal de dinheiro para a quitação de seus débitos, durante o regime especial de pagamento. Esse depósito deve seguir o plano apresentado ao Tribunal de Justiça, independente de eventuais compensações de obrigações no período.

De outra banda, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos na gestão de precatórios agem de forma vinculada. Por isso, não satisfeitas as exigências impostas pela EC nº 99/2017, a autoridade impetrada cumpriu o mandamento constitucional e aplicou as sanções previstas no art. 104 do ADCT, sendo evidente a legalidade das medidas adotadas pelas autoridades impetradas.

Por isso, não há que se falar em abuso de poder ou ilegalidade, sendo de rigor a denegação da ordem.

O cerne da controvérsia reside, portanto, em definir se o montante de R\$ 32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da compensação entre o Recorrente e a pessoa jurídica Construtora e Administradora S.A. Casa, pode ser deduzido do valor dos depósitos mensais concernentes ao regime especial de pagamento de dívidas judiciais fundado no art. 101 do ADCT, bem como a possibilidade de levantamento das sanções pelo descumprimento do respectivo plano anual até a disponibilização, pela União, das linhas de crédito indicadas no § 4º do mesmo dispositivo.

II. Regime especial de pagamento de precatórios instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 94/2016, 99/2017 e 109/2021

Nos termos do art. 100 da Constituição da República, os valores devidos pela Fazenda Pública em virtude de decisões judiciais devem ser quitados, ressalvados os casos definidos em lei como de pequeno valor, mediante o regime de precatórios, cuja finalidade reside em assegurar aos credores a satisfação de seus créditos em ordem cronológica e em igualdade de condições, observadas as respectivas preferências creditícias.

No entanto, em virtude do notório acúmulo de dívidas passivas dos entes subnacionais, ao longo dos anos foram instituídos, a par do regime permanente, diversos regramentos diferenciados de quitação de tais valores com o escopo equalizar a mora da Fazenda Pública.

Nesse sentido, o art. 101, *caput*, do ADCT, incluído pela EC n. 94/2016, instituiu regime especial para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estavam em atraso com o pagamento de seus precatórios em 25.03.2015, de modo a possibilitar a quitação dos montantes pendentes até o dia 31.12.2020, sendo tal prazo estendido pela EC n. 109/2021 a qual conferiu nova redação ao dispositivo em tela, estabelecendo a data de 31.12.2029 como termo final para a purgação dos precatórios em atraso, nos seguintes termos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Por esse regime, os entes federativos em mora com as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios na data de 25.03.2015 devem depositar, mensalmente, determinado percentual de sua receita corrente líquida, consoante plano a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local, órgão incumbido de gerir a conta especial destinada ao recebimento do numerário, notadamente para assegurar a satisfação dos credores de acordo com as respectivas preferências.

Outrossim, tal regime prevê a quitação dos valores mediante utilização de recursos próprios e, adicionalmente, caso revelada a insuficiência orçamentária e financeira, por meio de aplicação de parcela de depósitos judiciais e administrativos, além da contração de operações de crédito, de acordo com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo art. 101 do ADCT:

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

[...]

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei (destaques meus).

No entanto, a previsão de fornecimento, pela União, de linhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crédito para a satisfação do passivo não mais subsiste após a vigência da EC n. 109/2021, a qual revogou o destacado § 4º do art. 101 do ADCT, suprimindo a imposição atribuída ao ente central para auxiliar os demais entes federativos em mora.

Ademais, enquanto mantida a regularidade dos depósitos mensais, é vedada a adoção de sequestro de valores, nos termos do que dispõe o art. 103, *caput*, do ADCT, *in verbis*:

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.

Além disso, com o escopo de assegurar o cumprimento do regime especial, foram previstas no art. 104 do ADCT gravosas sanções caso apurada a intempestividade na liberação dos valores mensais pelos entes recalcitrantes, tais como o sequestro de quantia suficiente ao cumprimento do plano, a retenção de valores do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, além da proibição de contratação de operações de crédito e de recebimento de transferências voluntárias, nos seguintes termos:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias (destaques meus).

O regime especial foi instituído com o objetivo de superar, em caráter excepcional, os entraves enfrentados por entes subnacionais na quitação de seus precatórios, notadamente após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's ns. 4.357/DF e 4.425/DF, ocasião na qual declarada a inconstitucionalidade do regime transitório instituído pelo art. 97 do ADCT, na redação conferida pela EC n. 62/2009.

Esse objetivo restou declarado na justificativa apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 74/2015, na Câmara dos Deputados, posteriormente convertida na EC n. 94/2016, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, ao afastar o regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do ADCT, julgando a ADI 4.357/DF, reconheceu que essa sistemática teve o mérito de permitir a retomada consistente do pagamento dessa dívida histórica.

Ademais, a Suprema Corte também assentiu que o afastamento desse regime especial exige medidas adicionais para a viabilização dos pagamentos a cargo do Conselho Nacional de Justiça e do Congresso Nacional.

De fato, sabe-se que diversos entes federados possuem dívidas de precatórios impossíveis de serem pagas nos próximos seis anos, por serem superiores às disponibilidades financeira e orçamentárias no período, considerando inclusive as vinculações constitucionais, legais e contratuais de receitas a despesas com educação, saúde, amortização de dívidas etc. Sujeitos que estão, portanto, a diversas obrigações de mesma estatura constitucional, todas igualmente inafastáveis, é evidente que o resgate da dívida histórica com os credores de precatórios não pode prejudicar o cumprimento pelos entes federados das essenciais despesas impostas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Não foi por outra razão que a própria Suprema Corte, ainda que declarando inconstitucional o regime de parcelamento da dívida de precatórios em quinze anos, dispôs cautelosamente pela sobrevida dessa mesma sistemática até o final do exercício de 2020.

De fato, o diferimento dos efeitos integrais da declaração de inconstitucionalidade por quase seis anos soluciona a dívida da grande maioria dos Estados e Municípios. Subsiste, entretanto, situações excepcionais daqueles entes federados cujos montantes de precatórios em atraso inviabilizam a quitação até o final do período assinalado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para essas situações excepcionais, mas de grande impacto para as finanças nacionais, propõe-se o presente regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa que garantam o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às demais obrigações constitucionais, por meio de percentual calculado sobre a receita corrente líquida do respectivo ente (destaques meus).

Dessarte, trata-se de regime jurídico transitório, que se aparta das regras gerais constantes do art. 100 da Constituição da República, sendo vocacionado, por conseguinte, a equalizar situação de inconstitucionalidade decorrente da incapacidade financeira de determinados entes federativos ao cumprimento, em tempo próprio, de obrigações pecuniárias fixadas por decisões judiciais.

Desse modo, tratando-se de regramento temporário e excepcional, destoando das regras ordinárias de quitação de dívidas pecuniárias do Poder Público, aplica-se-lhe a orientação hermenêutica consoante a qual as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Vale ressaltar que tal orientação constava do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, cuja revogação, entretanto, não invalida a respectiva regra hermenêutica, porquanto cânone interpretativo fundado no princípio da isonomia, sendo aplicável, por isso, à exegese das regras jurídicas derogatórias do regime legal ordinário, independentemente de posituação expressa.

III. Da compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par do destacado regime especial, as Emendas Constitucionais ns. 94/2016 e 99/2017 incluíram o art. 105 ao ADCT, facultando aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação desses valores com débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, nos termos da legislação própria de cada ente federativo, cuja inércia legiferante superior a 120 (cento e vinte) dias implicaria a autoaplicabilidade da regra constitucional:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo (destaques meus).

Conquanto tal regramento seja oriundo das Emendas Constitucionais ns. 94/2016 e 99/2017, a destacada regra de compensação não integra o regime especial de quitação das dívidas passivas da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais, porquanto diz com uma faculdade outorgada aos credores de precatórios para a satisfação do respectivo crédito.

Com efeito, o art. 105 do ADCT é expresso ao assentar que a compensação, a critério dos credores, pode ser realizada enquanto vigorar o regime de pagamento de precatórios previsto no respectivo art. 101,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se, portanto, de medida adicional cuja concretização, embora auxilie a redução dos valores pendentes, não interfere nas obrigações impostas ao Poder Público.

Além disso, a sistemática prevista no art. 101 do ADCT obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a apresentarem, anualmente, plano de pagamento das dívidas judiciais, impondo o comprometimento de determinado percentual incidente sobre a receita corrente líquida, de modo a satisfazer a integralidade dos débitos até 31.12.2029 mediante a utilização de créditos orçamentários, depósitos judiciais ou administrativos e, subsidiariamente, a contração de operações de crédito.

Tal sistemática exige planejamento anual a cargo dos gestores, notadamente por implicar vinculação de receitas públicas às despesas essenciais à quitação dos precatórios, razão pela qual escolhas contingentes a cargo de terceiros, ainda que permitam redução do passivo em atraso, não impacta o delineamento da forma de atuação estatal para a redução do endividamento público decorrente de decisões judiciais.

Outrossim, reitere-se que as regras especiais criadas pelas Emendas Constitucionais ns. 94/2016 e 99/2017 derogam, em contexto particular, as normas gerais de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, sendo de rigor interpretá-las de maneira estrita, sem ampliar formas excepcionais de adimplemento para conferir aos entes em mora regramento mais benéfico, sobretudo quando ausente autorização constitucional expressa.

Dessarte, como a norma prevista no art. 105 do ADCT outorga aos credores forma facultativa da satisfação dos créditos inscritos em precatório – cuja efetivação, portanto, depende de juízo discricionário do titular do respectivo direito obrigacional –, é inviável, à falta de previsão constitucional específica, considerar eventual compensação como medida substitutiva dos depósitos mensais para o cumprimento do plano especial arrolado no art. 101 do ADCT.

IV. Panorama jurisprudencial

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, reconheceu a inconstitucionalidade da redação conferida pela EC n. 62/2009 aos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, na parte em que determinou a obrigatoriedade de compensação entre créditos inscritos em precatórios e débitos perante o Poder Público como condição para adimplemento das dívidas decorrentes de ações judiciais, notadamente por atribuir à Fazenda Pública prerrogativa não extensível aos credores privados (cf. Tribunal Pleno, ADI n. 4.425/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, j. 14.03.2013, DJe 18.12.2013).

No entanto, ao apreciar Questão de Ordem acerca da modulação temporal dos efeitos da decisão, a Suprema Corte assentou ser válida a sistemática de compensação, *desde que maneira facultativa ao credor do precatório*, por constituir alternativa à quitação global da dívida pendente, de acordo com as razões lançadas no voto proferido pelo Sr. Ministro Roberto Barroso, às quais o Sr. Ministro Relator, posteriormente, aderiu, *in verbis*:

Assentadas todas essas premissas, eu estou propondo quatro determinações objetivas a ser em seguidas ou suportadas pelos entes devedores [...].

A terceira proposta é a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos do Poder Público que se encontrem inscritos em dívida ativa até a data presente. Depois explico o porquê dessa razão.

Portanto, em essência, a proposta é a possibilidade de compensação de precatório com dívida ativa inscrita até a data de hoje, ou até a data de conclusão do julgamento. A razão para essa proposta é que a maior parte dos entes estatais, e todos os nossos devedores, têm estoques imensos de dívida ativa inscrita e com baixíssima liquidez. Efetivamente, o índice de recuperação da dívida ativa, por parte das Fazendas Públicas, é um índice baixo. Ao se permitir a utilização de créditos de precatórios para se compensar com a dívida ativa, pode-se aquecer o mercado secundário de precatórios, o que permitiria a sua utilização para o pagamento de dívida inscrita - e, aqui, mais uma vez -, sem nenhuma perda relevante para a Fazenda Pública.

Vejam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a compensação prevista na Emenda nº 62 porque era uma compensação unilateral. A Fazenda podia se compensar das dívidas para com ela existentes, por parte do credor do precatório, mas não o contrário. Basicamente, o que nós estamos fazendo aqui é criando uma via de mão dupla e permitindo que o titular do precatório, seja próprio, seja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro, possa compensar, com dívida tributária inscrita, o valor do precatório (destaques meus).

Essa orientação permite concluir que a compensação de créditos inscritos em precatório com débitos inscritos em dívida ativa, a par de voltada à redução total do montante em atraso, consiste em prerrogativa outorgada ao credor, a quem incumbe juízo definitivo acerca da adesão à forma substitutiva do adimplemento regular de seu crédito, razão pela qual a celebração contingente de negócios jurídicos dessa natureza não impacta o necessário planejamento das ações estatais voltadas ao cumprimento do plano especial previsto no art. 101 do ADCT.

Relativamente à ausência de instituição de linha de crédito pela União para o financiamento das dívidas dos entes subnacionais, nos termos do art. 101, § 4º, do ADCT, na redação conferida pela EC n. 97/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que tal forma de purgação da mora possui caráter subsidiário, impondo-se ao ente federativo comprovar o esaurimento dos recursos orçamentários e das respectivas fontes adicionais para a concessão da segurança, como espelha acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS SUBMETIDOS A REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO.

1. Mandado de segurança ajuizado para compelir a União a abrir linha de crédito para quitação de precatórios submetidos a regime especial de pagamento.

2. O refinanciamento das dívidas por meio de linha de crédito oferecida pela União é medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotadas as demais alternativas. Precedentes monocráticos: MS 36.036 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.12.2018; MS 36.581, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.06.2020; MS 36.746, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29.10.2020; MS 37.605 MC, Rel.^a Min. Rosa Weber, j. em 01.02.2021; MS 36.678, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 02.03.2021.

3. O ente federativo não demonstrou o esaurimento dos recursos oriundos do orçamento e das fontes adicionais de receita na quitação dos débitos de precatórios. Assim, não se justifica a concessão da ordem para determinação de abertura de linha de crédito pela União na forma do art. 101, § 4º, do ADCT.

4. Segurança denegada, com a consequente revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida liminar e a fixação da seguinte tese de julgamento: “Por ser medida de caráter subsidiário, o financiamento pela União, na forma do art. 101, § 4º, do ADCT, dos saldos remanescentes de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se condiciona ao esgotamento das demais alternativas, previstas no § 2º desse mesmo dispositivo”.

(MS n. 36.375/DF, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, j. 17.05.2021, DJe 18.06.2021 – destaques meus).

Feito o retrospecto jurisprudencial, passo à apreciação do caso concreto.

V. Análise do caso concreto

No caso, como assentado pelo tribunal de origem, é *incontroverso que os depósitos mensais efetuados pelo Recorrente, no período de janeiro a maio de 2018, foram insuficientes para cumprir o plano especial instituído pelo art. 101 do ADCT*, tendo sido apurado déficit no importe de R\$ 20.802.380,67 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Informação n. 006102/2018 (fl. 33e).

Para suprir a irregularidade, o Recorrente pretende reconhecer que a transação entabulada com a pessoa jurídica Construtora e Administradora S.A. Casa – mediante a qual compensados, com amparo no art. 105 do ADCT, créditos inscritos em precatório com débitos da pessoa jurídica perante a Fazenda Municipal no importe de R\$ 32.961.675,48 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) – deve ser considerada como forma substitutiva dos depósitos mensais de 6% da receita corrente líquida da Municipalidade.

No entanto, como já mencionado, a compensação prevista no art. 105 do ADCT consiste em alternativa conferida ao titular de valores inscritos em precatório para a satisfação de seu crédito, de modo que eventuais transações dessa natureza não integram, tampouco substituem, as obrigações impostas pelo art. 101 do ADCT ao Recorrente para o cumprimento do plano especial de quitação de suas dívidas judiciais.

Dessa maneira, uma vez constatada a insuficiência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos mensais no percentual da receita corrente líquida indicada pela Municipalidade no plano apresentado ao TJSP, escoreita a aplicação das sanções previstas no art. 104 do ADCT, porquanto medida destinada a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Público e cujo levantamento somente é permitido quando regularizados os repasses em montante adequado.

Além disso, inaplicável o art. 103 do ADCT para afastar a possibilidade de sequestro de verbas públicas, uma vez que tal óbice somente incide “Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no *caput* do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, o que não é o caso.

Outrossim, a ausência de regulamentação das linhas de crédito destinadas aos entes federativos em mora, tal como previsto no art. 101, § 4º, do ADCT, na redação conferida pela EC n. 97/2017, somente poderia redundar no levantamento das sanções impostas à Fazenda Municipal caso demonstrado o esgotamento dos recursos orçamentários e das receitas adicionais decorrentes de depósitos administrativos e judiciais, hipótese incompatível com o rito célere do mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

De todo modo, tal previsão foi revogada pela EC n. 109/2021, razão pela qual inviável o levantamento das sanções previstas no art. 104 do ADCT até a regulamentação das linhas de crédito pela União, cuja obrigatoriedade não mais subsiste.

Assim, ausente direito líquido e certo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0290018-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.913 / SP

Números Origem: 22190446020188260000 900553-24.2015.8.26.0500 9005532420158260500

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
ANA LÚCIA PIRES - SP139573
ROSANA HARUMI TUHA - SP131041
CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948
PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.